



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.013380-5
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: MUNICÍPIO DE SOURE
PROCURADORA: CHRISTIANE FABRÍCIA CARDOSO MOREIRA
APELADO: MARIA DO SOCORRO SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: EDNILSON GONÇALVES DA SILVA – OAB/PA 8.796
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SOURE. VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS. SALÁRIOS NÃO ADIMPLIDOS PELA MUNICIPALIDADE AOS SERVIDORES. RECONHECIDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

I- Considerando que o Município não nega a existência de valores a serem recebidos pelos apelados, o pagamento da verba é medida que se impõe.

II- Por outro lado, o apelante não carrou aos autos qualquer documento que pudesse contrariar os fatos extintivos, modificativos e/ou impeditivos do direito dos autores.

III- Recurso Conhecido e Improvido.

IV- Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário, apenas para excluir a condenação do Município nas custas processuais. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, e em sede de remessa necessária, sentença parcialmente reformada, apenas para excluir a condenação do Município nas custas processuais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2014.3.013380-5
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: MUNICÍPIO DE SOURE
PROCURADORA: CHRISTIANE FABRÍCIA CARDOSO MOREIRA
APELADO: MARIA DO SOCORRO SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: EDNILSON GONÇALVES DA SILVA – OAB/PA 8.796
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE SOURE, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA (Processo nº 0000316-64.2005.8.14.0059) ajuizada por MARIA DO SOCORRO SOUZA DOS SANTOS E OUTROS, que julgou parcialmente procedente o pedido constante na inicial.

Historiando os fatos, a ação foi proposta pelos apelados relatando, em síntese, que são servidores públicos do Município de Soure, exercendo diversos cargos na Administração Municipal, alegando que não receberam seus salários referentes aos meses de junho, julho e dezembro de 2000, requerendo o pagamento. Em sentença proferida às fls. 131/136 dos autos, o magistrado a quo julgou a lide, nos seguintes termos:

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela Autora na petição inicial, motivo pelo qual:

a) Preliminarmente, JULGO IMPROCEDENTE as parcelas salariais referente aos meses de Junho e Julho de 2000, haja vista que foram alcançadas pelo instituto da prescrição quinquenal, conforme Decreto nº20.910/32.

b) No mais, CONDENO o MUNICIPIO DE SOURE a efetuar o pagamento aos Requerentes dos salários atrasados, referente ao mês de Dezembro de 2000, devendo esse valor ser reajustado a valores atuais acrescidos de correção monetária, a partir da inadimplência pelo índice do INPC (IBGE), e juros moratórios à razão de 1% a.m. (Art. 406, CC/02, e Art. 161, §1º, CTN), a partir da citação; e
c) CONDENO, igualmente, o Município de Soure no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas judiciais.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do Art. 475, Inciso I, do CPC, ressalvando, entretanto, que caso na liquidação de sentença o valor ficar abaixo do previsto no §2º, do mesmo artigo, perde a eficácia o duplo grau. (...)

Inconformado o Município interpôs apelação (fls. 142/145) alegando que o pagamento dos proventos conforme determinado pelo Juízo a quo ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois trata-se de cumprimento voluntário de obrigação lesiva ao patrimônio público por não atender ao que dispõe a referida lei.

Aduz que as obrigações de despesas resultantes de execução orçamentária que não forem pagas até o encerramento do exercício serão inscritas em restos a pagar processados (relativos a despesas liquidadas) e não processados (relativos a despesas não liquidadas), destacando que a adequada evidenciação da suficiência ou insuficiência financeira ao final do exercício dependa da correta escrituração destas duas contas.

Assevera que, a Gestão não tem o condão de autorizar pagamentos que não foram legalmente empenhados pelos gestores anteriores, sob pena do Gestor atual ser processado por crime administrativo, e ter suas contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas.



Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença de 1º grau, para julgar improcedente o pedido inicial.

O Juízo de piso recebeu o recurso e determinou a intimação dos apelados para contra-arrazoar (fl.147).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 152 dos autos.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que encaminhou os autos a Procuradoria de Justiça.

Em manifestação de fls. 159/165, o representante do Parquet opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, e em sede de reexame necessário, de manifestou pela reforma parcial da sentença, apenas para excluir a condenação do Município de Soure nas custas processuais.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Trata-se de ação de cobrança de salários dos servidores do Município de Soure referente ao mês de dezembro de 2000, trabalhado e não pago pela administração municipal, sob a alegação de impossibilidade do atual gestor em efetuar voluntariamente o pagamento, uma vez que não foram devidamente inscritos pelo gestor anterior nos restos a pagar, bem como que este encontra-se condicionado a estrita legalidade dos atos administrativos e sua inobservância acarreta graves prejuízos ao erário público, podendo ser responsabilizado por crime administrativo. Todavia, não assiste razão ao apelante, senão vejamos.

O direito ao recebimento dos salários é um direito constitucionalmente protegido e somente é desconstituído pela administração pública com a apresentação de documentos que comprovam o pagamento ou o ato de exoneração dos autores em período anterior ao mês cobrado, o que não ocorreu o caso em tela.

Não obstante, as verbas em discussão, são a contraprestação pelo uso da força laboral do homem e não lhe pode ser negada em atenção aos mais mezinhos princípios legais e éticos, sob pena de se reconhecer a possibilidade de verdadeiro trabalho escravo.

Em contrapartida, é vedado o locupletamento ilícito da administração, especialmente quando admitida a existência do débito, não podendo eximir-se da responsabilidade do pagamento devido aos servidores que



efetivamente trabalharam, não se podendo devolver a força de trabalho por eles despendida.

Noutra monta, verifico que a Municipalidade em nenhum momento negou a inadimplência salarial dos servidores municipais referente ao mês de dezembro/2000. Ao contrário, o apelante apenas manifesta em seu apelo que a gestão anterior não empenhou devidamente os valores devidos aos servidores, alegando não possuir autorização para realizar esses pagamentos, sob pena de crime de responsabilidade.

Assim, a Municipalidade não nega existência de valores a serem recebidos pelos apelados discernentes ao salário de dezembro/2000, restando, portanto, incontroversa a alegação, bem como o ente Público não carreou aos autos documentos que pudessem contrariar os fatos extintivos, modificativos e/ou impeditivos do direito dos autores.

Portanto, diante da inexistência de prova do adimplemento da municipalidade, a manutenção da sentença a quo é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

1. As provas produzidas nos autos comprovam que os autores efetivamente trabalharam para o município de URUARÁ no período reclamado e não receberam pagamento. É vedado o locupletamento ilícito da administração, especialmente quando admitida a existência do débito, não podendo eximir-se da responsabilidade do pagamento devido ao servidor que efetivamente trabalhou. Não se podendo devolver ao trabalhador a força de trabalho por ele despendida. **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**(2015.01114737-70, 144.632, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-24, Publicado em 2015-04-08)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO TEMPORÁRIO NULO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS A CF/88, SEM PREVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO CONFERE-LHE O DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO PACTUADO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR UNANIMIDADE. (2011.02986347-87, 97.311, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2011-05-09, Publicado em 2011-05-13).

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático, neste aspecto.

REEXAME NECESSÁRIO

Quanto ao Reexame Necessário, as Súmulas 325 e 490 do STJ, dispõem, respectivamente:

Súmula 325

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Súmula 490

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica



a sentenças ilíquidas.

Nesse sentido, observa-se que a sentença a quo condenou o Município de Soure ao pagamento das custas processuais, devendo o julgado ser reformado nesse ponto.

No Estado do Pará, esta prerrogativa está disposta no art. 15, alínea g, da Lei Estadual 5.738/93, que prevê a isenção do pagamento das custas processuais nos processos em que a Fazenda Pública for sucumbente.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo Município de Soure, e em sede de Reexame Necessário, reformo parcialmente o julgado, apenas para excluir a condenação do Município, nas custas processuais, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora